



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001614/2005-74
Recurso nº 157.099 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.235 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria AI - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente CAVE CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO, NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO.

O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização, ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula no.10 do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

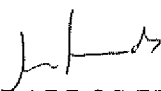
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. TRIBUTAÇÃO A PARTIR DE 1996.

A legislação de regência deixa claro que, a partir do ano-calendário 1996, o percentual de realização, mínima (10% ao ano) ou o efetivo, calculado em função da realização do ativo, quando maior, deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 e não sobre o saldo remanescente, após as realizações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARIA DE LOURDES RAMIRES - Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, que constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 17.105,36, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, (fl. 27 a 31), tendo em conta a apuração das seguintes irregularidades assim descritas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração – fl. 28:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

A empresa não efetuou a realização mínima obrigatória de 10% (dez por cento), do Lucro Inflacionário Acumulado, conforme consta do relatório de inconsistências, extraído do sistema SAPLI (fl. 12), e cujo total em 31/12/1995, era de R\$ 645.437,18, que redunda na tributação de R\$ 64.543,72, estando tais valores expressos no "Demonstrativo do Lucro Inflacionário", de fls. 14 a 17, conforme valores da Ficha 09A, cujos cálculos estão abaixo

Ressalte-se que o referido total está registrado no citado demonstrativo, tendo se originado das seguintes parcelas, que estão discriminadas no mesmo em 31/12/91 (fl. 14):

1) Saldo Credor Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/90 (linha 6) - Tal valor está registrado no Balanço Patrimonial de 31/12/91, constante de sua declaração do IRPJ, do exercício de 1992, na linha 28, item 56, do Anexo "A", Quadro 04, - "Saldo da Conta de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF", no montante de Cr\$ 423.698.609,00

2) Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/91, apurado neste mesmo período-base (linha 5), de Cr\$ 169.358.575,00.

Estas 2(duas) parcelas foram corrigidas até 31/12/92. E, a partir de 1993, foram somadas, unificando-se num só montante, o qual foi corrigido até 31/12/95.

Registre-se, por oportuno, que os valores constantes no referido demonstrativo, foram alvos de exclusão das parcelas atingidas pela decadência, desde o ano-calendário de 1993, quando o percentual de realização do Lucro Inflacionário informado pela empresa foi inferior ao da realização mínima previsto para o período.

FICHA 09A - Fl. 6

Lucro Líquido antes do IRPJ(1)0,00

Adições

Lucro Inflacionário Realizado(10%) (2)64.543,72

Exclusões(3)	0,00
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízo (4 = 1 + 2 - 3)	64.543,72
Compensação de Prejuízo(30%)	19.363,11
Lucro Real	41.180,61

Às fls. 02 a 26 encontram-se acostadas cópia da DIPJ e telas do sistema SAPLI, além do formulário FAPLI que deu origem à alteração do resultado do ano-calendário 2000.

A empresa foi cientificada do lançamento por via postal, em 21/07/2005, conforme cópia do AR à fl. 35 e em 22/08/2005 remeteu a impugnação de fls. 36/37, alegando, em síntese, entender que a conclusão do autuante teria sido precipitada, pois a exclusão dos valores de realização do lucro inflacionário nos anos anteriores, na apuração do lucro real, pelo percentual mínimo de realização exigido pela legislação, poderia e de fato teria sido adicionado nas declarações de imposto de renda dos referidos anos pelo seu valor total, protestando, ao final pela improcedência da autuação.

Pelo Acórdão nº 14-14.433, de 05/12/2006 (fls. 32 a 34), a 3ª. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente.

Aquela autoridade consignou que a empresa impugnante teria se limitado, apenas, a alegar que já teria efetuado a adição do lucro inflacionário de períodos anteriores pelo seu valor total, deixando de apresentar elementos de prova que pudessem validar suas afirmações. Aplicando as disposições do artigo 16, inciso III do PAF – Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, indeferiu a solicitação por ausência de provas.

Cientificada, em 12/02/2007, do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP (conforme comprova o AR de fl. 57, verso), a contribuinte interpôs, em 14/03/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado, no qual, em preliminares, invoca a ocorrência da decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário exigido nos presentes autos, explicando que o IRPJ seria tributo sujeito ao lançamento por homologação, que o fato gerador, nessa modalidade, ocorreria mensalmente, e que o pagamento seria irrelevante para a caracterização do lançamento por homologação. Em suas palavras:

“Assim, o fato gerador de janeiro de 2000 decaiu em janeiro de 2005 e assim sucessivamente, até o mês de junho de 2000, que decaiu em junho de 2005, já que a empresa tomou ciência do lançamento apenas em 21 de julho de 2005”

No mérito afirma que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 não seria o indicado no auto de infração pois entre a apuração do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 e sua tributação em 1997, teria transcorrido o ano-calendário de 1996 e, assim, levando-se em conta a realização mínima obrigatória de 10% ao ano, o saldo em 01/01/97 seria 10% (dez por cento) menor do que o utilizado no Auto de Infração, o que não teria sido observado pela fiscalização. Colaciona jurisprudência administrativa.

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Com relação à invocada decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário relativo ao lucro inflacionário, de que tratam os presentes autos, cumpre consignar que este Colegiado já se posicionou de forma reiterada sobre o assunto, tendo sido, inclusive, proferida a Súmula nº 10 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que se transcreve:

*“**Súmula 10 do CARF.** O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização, ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”*

No caso sob análise o período de apuração em que, nos termos da legislação, deveria ter sido realizado o Lucro Inflacionário pelo sujeito passivo, ainda que ao percentual mínimo de 10% (dez por cento), é justamente o ano-calendário 2000. Tendo em conta que nesse período a recorrente optou pela apuração dos seus resultados de acordo com as regras do Lucro Real anual, o lucro inflacionário deveria ter sido apurado ao final do período de apuração, ou seja, em 31/12/2000, época do levantamento de balanços, das demonstrações financeiras e da apuração definitiva do IRPJ.

Pela regra de contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário consignada na Súmula nº 10 do CARF deve-se contar 5 (cinco) anos a partir de 31/12/2000, vencido tal prazo em 31/12/2005, verificando-se que não se operou a decadência em relação ao lançamento regularmente cientificado à recorrente em 21/07/2005.

MÉRITO

No mérito alega a recorrente que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, sujeito à realização mínima, não seria aquele indicado no Auto de Infração, pois teria sido diminuído, pela realização mínima de 10%, ocorrida no ano-calendário 1996, o que reduziria o saldo existente em exatos 10%.

Mais uma vez equivoca-se a contribuinte.

Por consequência direta da inexistência da correção montaria de balanço, a partir do ano-calendário 1996 deixou de haver cálculo de lucro inflacionário novo – lucro inflacionário do próprio período de apuração. Assim, a tributação, em períodos posteriores a 31/12/1995, sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31/12/1995.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e a IN SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995 já haviam alterado a sistemática determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de

1989, levando à realização total deste lucro no prazo máximo de 10 anos. Vejamos as disposições contidas nos mencionados dispositivos legais:

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

IN/SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995:

Art. 51. Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

Parágrafo Único. O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

... omissis...

Art. 52. A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do parágrafo único do art. 51.

Parágrafo Único. A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Posteriormente, o artigo 7º. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, veio dispor que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do Imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva

A legislação então vigente nessa matéria era a Lei nº 9.065, de 1995, cujos artigos 6º. e 8º, acima transcritos, disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789, de 1989.

Resta claro, assim, que a partir de 01/01/1996, o percentual de realização, mínimo ou efetivo, deveria ser aplicado sempre sobre o valor diferido em cada ano, de forma que ocorresse a realização total do lucro diferido, no prazo máximo de 10 anos, mas deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 e não sobre o saldo remanescente após as realizações a partir de 1996.

A Receita Federal, pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22/99 permitiu aos contribuintes - que apuraram erroneamente a realização do lucro inflacionário, a partir de 1996, com base no saldo remanescente diminuído da realização, ao invés do saldo remanescente existente em 31/12/1995 - a pagarem, até o último dia útil de outubro de 1999, eventuais diferenças de imposto em virtude de terem, no decorrer do ano-calendário 1998, realizado valores a menor de lucro inflacionário:

ADN/COSIT nº 22, de 14 de setembro de 1999:

"O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I – A pessoa jurídica que realizou em 1998 lucro inflacionário, conforme percentuais estabelecidos pela legislação do imposto de renda, tomando por base o saldo remanescente de períodos anteriores, deverá calcular a realização desse lucro inflacionário aplicando os mesmos percentuais sobre o saldo existente em 31 de dezembro de 1995.

II – O imposto de renda relativo à diferença do lucro inflacionário realizados, apurado conforme o inciso anterior, poderá ser pago até o último dia do mês de outubro de 1999, sem a incidência de multa e juros de mora.

III – O pagamento em data posterior deverá ser feito com os acréscimos de multa e juros de mora, calculados a partir de 1º de novembro de 1999. ”

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 28/99 dá o mesmo tratamento acima à realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, efetivada até 30/09/1999.

Não procede, por conseguinte, a alegação da recorrente de que o saldo sobre o qual deveria haver a realização do lucro inflacionário no ano-calendário 2000, seria menor do que o saldo existente em 31/12/1995, tomado como base de tributação pela auditoria fiscal.

Por todo o exposto voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

